



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

PARECER LICITATÓRIO

Processo Administrativo nº 01812001/17

Assunto: Licitação – Modalidade convite – Contratação de empresa para recuperação asfáltica – Recuperação de vias – Regularidade Inicial do Procedimento.

Vistos, relatados, etc.

Trata-se de solicitação de análise jurídica final acerca da regularidade do procedimento administrativo, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação asfáltica visando especificamente recuperar a Trav. Leonardo Tavares, por meio da modalidade de licitação convite.

Esclareça-se mais uma vez que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Ponta de Pedras e parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A realização da licitação encontrava-se devidamente autorizada, e em condições de ser levada a efeito por meio da modalidade Convite, nos termos do art. 22, inciso 111 e § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Foram comprovadamente convidadas três (03) empresas para o certame em apreço, sendo todas elas do ramo pertinente ao objeto licitado, além do que milita em favor da Administração a presunção de que as empresas que receberam o convite são capazes de realizar as obras de engenharia ora licitada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

Todas as três licitantes convidadas responderam ao convite: Top Construtora Comércio e Serviços Eireli – ME, Cabano Engenharia e Construções Ltda EPP e Construtec Construção e Transporte Eireli - EPP. Todas as três licitantes foram habilitadas pela CPL.

As propostas foram abertas na mesma reunião de habilitação, tendo a CPL as considerado válidas, sendo que a proposta apresentada pela empresa Cabano Engenharia e Construções Ltda EPP foi a de menor valor, segundo se denota da ata, tendo sido declarada vencedora do processo licitatório.

Sendo assim, verificamos a **regularidade do procedimento** e em consonância com as orientações legais e princípios que norteiam a Administração Pública, reiterando-se o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Ilustre Titular desta Municipalidade entender de forma diversa para melhor atender o interesse público.

De todo modo em havendo celebração do contrato administrativo, deve se observar que o licitante vencedor deverá apresentar as certidões negativa de débitos fazendários dos entes federados onde tem domicílio e do FGTS (podendo ser substituída pela declaração contemporânea do Sicaf), posto que, a Administração Pública deve ter relações contratuais apenas com particulares adimplentes suas obrigações fiscais e extrafiscais, por força do art. 193, do CTN.

É o Parecer,

S.M.J.

Ponta de Pedras, 11 de janeiro de 2018

MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH

ASSESSOR JURÍDICO